

Economic Analysis of Law Review

Análise Econômica do Direito e o *Compliance* Empresarial: Apreciação jurídico-econômica dos programas de conformidade e dos custos de prevenção

Economic Analysis of Law and the Entrepreneurship Compliance : Legal and Economic appreciation of conformity programs and prevention costs.

Bráulio Cavalcanti Ferreira¹
Universidade Federal de Santa Catarina

Bruna Pamplona de Queiroz²
Universidade Federal de Santa Catarina

Everton das Neves Gonçalves³
Universidade Federal de Santa Catarina

RESUMO

O presente artigo tem como escopo analisar em instância teórica os chamados *Programas de Compliance* através da lente jurídica da Análise Econômica do Direito (AED). Para tanto, abordam-se: (i) os paradigmas e desafios estabelecidos pela Ordem Constitucional Econômica brasileira; (ii) o conceito de *Compliance*, a partir das estruturas de incentivos instituída pela Lei n. 12.846/13; (iii) a análise histórica da AED e (iv) a aplicação do instrumental teórico da AED aos Programas de Conformidade. Como marco teórico, adota-se a obra *The Cost of Accidents, a legal and economic analysis*, de Guido Calabresi, para determinar o nível ótimo de prevenção dos *Programas de Compliance* no âmbito empresarial. Por meio do método de abordagem dedutivo e do procedimento de análise bibliográfico, analisam-se os custos e os benefícios incorridos na adequação da atividade econômica à legislação brasileira vigente. Nesse sentido, são analisados os custos primários, secundários e terciários, estudados por Calabresi, concluindo-se pela necessidade e, mesmo, obrigação de adoção de *Programas de Compliance*, ainda que se incorrendo em custos de prevenção que se justificam considerando-se eventuais indenizações e sanções previstas em Lei.

Palavras-chave: Análise Econômica do Direito; *Programas de Compliance*; Custos de Transação; Nível Ótimo de Prevenção.

JEL: K21, L49

ABSTRACT

This article aims to analyze Compliance Programs through the legal lens of Economic Analysis of Law. Therefore, through the deductive approach method and the bibliographic analysis procedure, it will be examined the costs and benefits in the implement of a Compliance Program according to the Brazilian legislation. Thus, it is established: (i) the paradigms and challenges established by the Brazilian Constitutional Economic Order; (ii) the legal concept of Compliance, based on the incentive structures established by Anticorruption Brazilian; (iii) a brief historical narrative of the Economic Analysis of Law (EAL) and (iv) the application of Law and Economics to the Compliance Programs. The studies of Guido Calabresi at the *Cost of Accidents, legal and economic analysis* are used to determine the optimal level of prevention. In this sense, it will be analyze the primary, secondary and tertiary costs studied by Calabresi, and the need /obligation to adopt Compliance Programs, considering any indemnities and penalties established by the recent Brazilian Anticorruption Law.

Keywords : Economic Analysis of Law; Compliance Programs; Transaction Costs; Optimal level of prevention.

R: 30/07/17 A: 25/01/18 P: 30/04/18

¹ E-mail: brauliocavalcanti@gmail.com

² E-mail: brunap.dequeiroz@gmail.com

³ E-mail: evertong@vetorial.net

1. Introdução

Durante o final do Século XX e início do Século XXI, o Brasil passou a figurar como potência econômica⁴ mundial. A grande disponibilidade de mão de obra para produção de bens e riquezas; a elevada quantidade de recursos naturais; a segurança jurídica estabelecida pela consolidação do Estado Democrático de Direito (pós Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88)); o fortalecimento da moeda Real e a consolidação de um mercado consumidor dinâmico foram; até então, fatores que proporcionaram, ao País, considerado período de crescimento e desenvolvimento econômico.

No entanto, fatores como o baixo índice de investimento na capacitação e educação para o trabalho qualificado; a ausência de fomento às políticas de competitividade empresarial; os grandes escândalos de corrupção; o mau uso do dinheiro público; a complexa legislação trabalhista e fiscal; os desastres ambientais ocasionados pelo desrespeito aos recursos naturais têm impedido o País de efetivar os objetivos propostos pela Ordem Econômica Constitucional Brasileira de 1988 de forma eficaz.

Nesse sentido, o Brasil passou a se deparar com novos paradigmas oriundos de seu próprio crescimento realizado de forma não sustentável. Esses desafios estão intimamente relacionados ao respeito às leis que regulamentam a defesa de modernos direitos fundamentais de terceira geração como: a defesa da concorrência, a defesa do consumidor, a defesa do meio ambiente e as recentes normas anticorrupção; enfim, questões cruciais à análise e à tomada de decisão dos agentes econômicos nacionais e internacionais quanto à inserção e manutenção no mercado brasileiro.

Neste novo cenário, termos como: “Cartéis”, “Acordo de Leniência”, “Compromisso de Cessação de Conduta”, “Abuso de Posição Dominante”, “Multas Anticorrupção”, “Dano Ambiental”, “Dano Moral Coletivo”, “Dano ao Consumidor” têm preocupado cada vez mais os Conselhos e Diretorias Executivas de Empresas Públicas e Privadas. Assim, a consolidação das políticas públicas e privadas voltadas a efetividade desses modernos direitos configura-se como nova meta a ser atingida pelo País.

Nesse novo cenário de consolidação das instituições do País e de mudança na forma como os agentes econômicos atuam no mercado, a condução aprimorada dos processos administrativos e suas vultosas multas evidenciam a complexidade de se empreender no Brasil.

A partir dessa compreensão, os agentes econômicos têm direcionado, cada vez mais, recursos para elaboração e manutenção de mecanismos comerciais preventivos, especialmente através da criação de “ferramentas” que tenham por objetivo adequar a atividade em-

⁴ O Relatório Econômico Mundial do Fundo Monetário Internacional aponta o Brasil como a 9ª Economia do Mundo. FUNDO MONETÁRIO INTERNACIONAL. *World Economic Outlook Database*. (2016).

presarial à Ordem Econômica Constitucional Brasileira de 1988 e à Legislação Infraconstitucional, isto é, *Programas de Compliance*.

Para tanto, através do método de abordagem dedutivo e de procedimento de análise bibliográfico, serão verificados ainda que em modelo teórico os custos e os benefícios incorridos na adequação da atividade econômica à legislação brasileira vigente, sob a ótica da Análise Econômica do Direito (AED)⁵, como movimento, ou, especialmente, da *Law and Economics* (LaE) como Escola Tradicional Posneriana ou, ainda, da visão Calabresiana de Yale.

2. O Compliance no Ordenamento Jurídico Brasileiro

Compliance pode ser conceituado como mecanismo e procedimento interno de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades no âmbito empresarial, com a finalidade primordial de prevenir infrações, sendo que “seu desenvolvimento se deu com foco especial em evitar crimes de corrupção, lavagem de dinheiro, cartel, financiamento de terrorismo, delitos contábeis e tributários, *insider trading*, delitos ambientais e violação aos segredos negociais da empresa”. (GABAN; DOMINGUES, 2016. p. 344)

A partir desse conceito, desenvolvem-se os *Programas de Compliance* específicos para cada área da atividade empresarial, como por exemplo, o (1) *Compliance* Anticorrupção, (2) *Compliance* Antitruste, (3) *Compliance* Ambiental, (4) *Compliance* Trabalhista e (5) *Compliance* Consumidor que apresentam como finalidade principal a prevenção às infrações estabelecidas nos respectivos Diplomas Legislativos: (1) Lei-Anticorrupção⁶, (2) Lei de Defesa da Concorrência⁷; (3) Política Nacional do Meio-Ambiente⁸; (4) Consolidação Nacional das Leis Trabalhistas⁹ e (5) Código de Defesa do Consumidor¹⁰.

O objetivo do *Compliance* é, portanto, a proteção geral dos valores da empresa, registrando-se também a “preocupação com a proteção universal dos direitos humanos, por meio da prevenção ao trabalho infantil, ao trabalho escravo e à discriminação; bem como, outras preocupações trabalhistas e de segurança do consumidor”. (GABAN; DOMINGUES, 2016, p. 344)

É de se destacar que a preocupação empresarial com os Programas de *Compliance* surgiu; a exemplo do *WorldCom*, nos Estados Unidos da América (EUA); a partir dos grandes escândalos de criminalidade econômica que deram origem, na esfera Legislativa, ao *Sarba-*

⁵ Para estudo da AED no Brasil e, em especial, de visão atenuada pela consideração econômico-social, ver: GONÇALVES, Everton das Neves. (1997); _____ e STELZER, Joana. (2005); (2007); (2009); (2012); (2015a) e (2015b)

⁶ BRASIL, Lei nº 12.846/13: Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

⁷ BRASIL, Lei nº 12.529/11: Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica.

⁸ BRASIL, Lei nº 6.938/81: Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

⁹ BRASIL, Decreto Lei nº 5.452/43: Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

¹⁰ BRASIL, Lei nº 8.078/90: Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

nes-Oxley Act de 2002; bem como, ao caso SIEMENS, na Alemanha, que gerou condenações pela prática, em termos mundiais, de corrupção e violações de normas concorrenciais. GABAN e DOMINGUES (2016, p. 344), ainda, especificam quanto à relação entre as medidas de Governança Corporativa, as leis Anticorrupção e os *Programas de Compliance* que:

Esses escândalos de corrupção e fraudes financeiras, bem como a instabilidade decorrente de crises econômicas fomentaram medidas de integração supranacional dos mercados. A adoção de programas de *Compliance* é, então, incorporada às regras de *soft law*, uma vez que passa a ser recomendada por instituições internacionais como a Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (ONU) e a Organização dos Estados Americanos (OEA) (recomenda-se que os governos incentivem suas empresas a desenvolver controles internos adequados, programas de ética e Compliance ou medidas para prevenir ou detectar infrações) [*Good Practice Guidance on Internal Controls, Ethics, and Compliance Adopted 18 February 2010 This Good Practice Guidance was adopted by the OECD Council as an integral part of the Recommendation of the Council for Further Combating Bribery of Foreign Public Officials in International Business Transactions of 26 November 2009*].

A partir do exemplo de outros países, em especial da influência recebida por normas estrangeiras como o Ato para Prevenção de Corrupção Estrangeira (*Foreign Corrupt Practices Act – FCPA*) nos EUA, em 1977, e do Ato contra Corrupção (*Bribery Act*), na Inglaterra, em 2010, além da necessidade de se adequar às recomendações de Organizações Internacionais como a Organização das Nações Unidas (ONU) e a Organização dos Estados Americanos (OEA), o Brasil promulgou, em 2013, a Lei n°. 12.846, de 01 de Agosto de 2013.

A Lei n°. 12.846/13, também conhecida como Lei da Empresa Limpa ou Lei Anticorrupção, introduziu no sistema normativo brasileiro a possibilidade de responsabilização civil e administrativa de pessoas jurídicas por atos de corrupção praticados contra a administração pública, nacional ou estrangeira. Referida norma busca fomentar novo padrão de mercado, através da instituição de deveres e de práticas empresariais éticas no âmbito corporativo. Para tanto, a Lei oferece estrutura de incentivos mediante vantagens como a redução de multa às empresas que adotarem programas de prevenção e a possibilidade de cooperação com as autoridades nas investigações, por meio de acordos de leniência.

Em vigor desde Janeiro de 2014, a Lei Anticorrupção destina-se a punir empresas envolvidas em práticas relacionadas à corrupção, com aplicação de multas que variam de 0,1% a 20% do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do Processo Administrativo, excluídos os tributos. Destaca-se ainda que, nos termos do inciso I do seu Art. 6º, a punição do ato lesivo nunca será menor do que o valor da vantagem auferida¹¹ e que na impossibilidade de se utilizar o faturamento bruto da empresa, o valor da multa será limitado entre R\$ 6.000,00 e R\$ 60.000.000,00¹².

11 Art. 6º Na esfera administrativa, serão aplicadas às pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos lesivos previstos nesta Lei as seguintes sanções: I - multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação;

12 Art.6º [...] § 4º Na hipótese do inciso I do caput, caso não seja possível utilizar o critério do valor do faturamento bruto da pessoa jurídica, a multa será de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais).

Vale ressaltar que, nos casos envolvendo atos de corrupção, o Art. 2º da Lei nº. 12.846/13¹³ estabelece que a responsabilidade administrativa do agente é objetiva, ou seja, independe de dolo ou de culpa para ser sancionado (mesmo método de responsabilização já adotado no âmbito da Defesa do Consumidor, de Dano Ambiental e de Defesa da Concorrência, no Brasil).

Especificamente no que concerne aos incentivos para adoção de *Programas de Compliance*, a Lei Anticorrupção vai além ao estabelecer no Art. 7º, inciso VIII¹⁴, a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica como atenuante na aplicação das sanções administrativas. Tem-se, portanto, que a norma propõe verdadeira mudança conceitual a partir do seu aspecto prospectivo, visto que incentiva a precaução *ex ante* por parte do agente econômico em detrimento da atuação dos agentes estatais.

Cumprir destacar que, nos termos do Parágrafo Único do Art. 7º, da Lei nº. 12.846/13¹⁵, é a Administração Pública quem define a existência efetiva e os parâmetros de avaliação dos *Programas de Compliance*, através de regulamento do Poder Executivo Federal. (CARVALHOSA, 2015, p. 331)

Para regulamentar a Lei nº. 12.846/13, a Presidência da República editou o Decreto nº. 8.420/15¹⁶ que normatiza os critérios para o cálculo da multa, os parâmetros para avaliação de *Programas de Compliance*, as regras para a celebração dos acordos de leniência e as disposições sobre os cadastros nacionais de empresas punidas, bem como, determina a responsabilidade da Controladoria-Geral da União (CGU) na apuração e condução dos procedimentos relacionados à matéria.

Ressalta-se que a própria Lei nº. 12.846/13 já antevia a competência exclusiva da CGU para instaurar, apurar e julgar atos lesivos à Administração Pública nacional e estrangeira; bem como, para avocar processos para exame de regularidade ou correção de andamento.

A partir do Decreto nº. 8.420/15, ficaram estabelecidos os mecanismos e procedimentos de integridade, auditoria, aplicação de códigos de ética e conduta e incentivos

¹³ Art. 2º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente, nos âmbitos administrativo e civil, pelos atos lesivos previstos nesta Lei praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não.

¹⁴ Art. 7º Serão levados em consideração na aplicação das sanções: I - a gravidade da infração; II - a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator; III - a consumação ou não da infração; IV - o grau de lesão ou perigo de lesão; V - o efeito negativo produzido pela infração; VI - a situação econômica do infrator; VII - a cooperação da pessoa jurídica para a apuração das infrações; **VIII - a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica** (grifo nosso); IX - o valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou entidade pública lesados.

¹⁵ Art. 7º: [...] **Parágrafo único. Os parâmetros de avaliação de mecanismos e procedimentos previstos no inciso VIII do caput serão estabelecidos em regulamento do Poder Executivo federal.** (grifo nosso)

¹⁶ Decreto nº. 8.420/15: Regulamenta a Lei nº. 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira e dá outras providências.

de denúncia de irregularidades que devem ser adotados pelas empresas e monitorados da CGU, demonstrando que o Programa de Integridade deve ser estruturado; aplicado e atualizado de acordo com as características e riscos atuais das atividades de cada pessoa jurídica, que, por sua vez, deve garantir o constante aprimoramento e adaptação do *Programa de Compliance*.

O Decreto Presidencial nº. 8.420/15 estabelece no Capítulo IV, Art. 41¹⁷, o conceito legal de *Compliance*, sendo que os requisitos de existência e de aplicação do Programa de Integridade estão estipulados no vasto rol de incisos do Art. 42¹⁸.

A aplicação dos *Programas de Conformidade*, previstos nos supracitados dispositivos, tem como função principal a redução da multa prevista no Art. 17 da Lei nº. 12.846/13 conforme o estabelecido no Art. 18, inciso IV, do Decreto Presidencial nº. 8.420/2015. Da leitura do referido Art. 18, tem-se que, havendo comprovação da aplicação de Programa de Integridade que cumpra os critérios do Art. 42 do mesmo Diploma, poderá a multa ser reduzida de 1% (um por cento) a 4% (quatro por cento) sobre o faturamento bruto da pessoa jurídica no último exercício anterior ao da instauração do Processo Administrativo de Responsabilização (PAR).

Além do Decreto nº. 8420/15, a Portaria nº. 909¹⁹, de 07 de Abril de 2015, da CGU, dispõe sobre a avaliação de *Programas de Integridade* de pessoas jurídicas,

¹⁷ Art. 41: Conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes com objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

¹⁸ Art. 42. Para fins do disposto no § 4º do Art. 5º, o programa de integridade será avaliado, quanto a sua existência e aplicação, de acordo com os seguintes parâmetros: I - comprometimento da alta direção da pessoa jurídica, incluídos os conselhos, evidenciado pelo apoio visível e inequívoco ao programa; II - padrões de conduta, código de ética, políticas e procedimentos de integridade, aplicáveis a todos os empregados e administradores, independentemente de cargo ou função exercidos; III - padrões de conduta, código de ética e políticas de integridade estendidas, quando necessário, a terceiros, tais como, fornecedores, prestadores de serviço, agentes intermediários e associados; IV - treinamentos periódicos sobre o programa de integridade; V - análise periódica de riscos para realizar adaptações necessárias ao programa de integridade; VI - registros contábeis que reflitam de forma completa e precisa as transações da pessoa jurídica; VII - controles internos que assegurem a pronta elaboração e confiabilidade de relatórios e demonstrações financeiros da pessoa jurídica; VIII - procedimentos específicos para prevenir fraudes e ilícitos no âmbito de processos licitatórios, na execução de contratos administrativos ou em qualquer interação com o setor público, ainda que intermediada por terceiros, tal como pagamento de tributos, sujeição a fiscalizações, ou obtenção de autorizações, licenças, permissões e certidões; IX - independência, estrutura e autoridade da instância interna responsável pela aplicação do programa de integridade e fiscalização de seu cumprimento; X - canais de denúncia de irregularidades, abertos e amplamente divulgados a funcionários e terceiros, e de mecanismos destinados à proteção de denunciantes de boa-fé; XI - medidas disciplinares em caso de violação do programa de integridade; XII - procedimentos que assegurem a pronta interrupção de irregularidades ou infrações detectadas e a tempestiva remediação dos danos gerados; XIII - diligências apropriadas para contratação e, conforme o caso, supervisão, de terceiros, tais como, fornecedores, prestadores de serviço, agentes intermediários e associados; XIV - verificação, durante os processos de fusões, aquisições e reestruturações societárias, do cometimento de irregularidades ou ilícitos ou da existência de vulnerabilidades nas pessoas jurídicas envolvidas; XV - monitoramento contínuo do programa de integridade visando seu aperfeiçoamento na prevenção, detecção e combate à ocorrência dos atos lesivos previstos no Art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013; e XVI - transparência da pessoa jurídica quanto a doações para candidatos e partidos políticos.

¹⁹ BRASIL; Portaria nº. 909/15: Dispõe sobre a avaliação de programas de integridade de pessoas jurídicas.

estabelecendo em seu Art. 2º a exigência de: (i) relatório de perfil e (ii) relatório de conformidade do *Programa de Compliance*, nos termos do Quadro abaixo:

Quadro 1: Avaliação de *Programas de Integridade* de pessoas jurídicas

RELATÓRIO DE PERFIL:	RELATÓRIO DE CONFORMIDADE DO PROGRAMA
I - os setores do mercado em que atua; se no Brasil ou exterior; II - estrutura organizacional, com a hierarquia interna, o processo decisório e as principais competências de conselhos, diretorias, departamentos ou setores; III - o quantitativo de empregados, funcionários e colaboradores; IV - as interações estabelecidas com a administração pública nacional ou estrangeira; V - as participações societárias que envolvam a pessoa jurídica na condição de controladora, controlada, coligada ou consorciada; VI - sua qualificação, se for o caso, como microempresa ou empresa de pequeno porte.	I - a estrutura do programa de integridade, com: a) indicação de quais parâmetros do Decreto nº 8.420/2015 foram implementados; b) descrição de como os parâmetros previstos na alínea "a" deste inciso foram implementados; c) explicação da importância da implementação de cada um dos parâmetros previstos na alínea "a" deste inciso, frente às especificidades da pessoa jurídica, para a mitigação de risco de ocorrência de atos lesivos constantes do art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013; II - o funcionamento do programa de integridade na rotina da pessoa jurídica, com histórico de dados, estatísticas e casos concretos; III - a atuação do programa de integridade na prevenção, detecção e remediação do ato lesivo objeto da apuração.

Analisando-se a série de exigências determinadas pela Lei nº. 12.846/13; pelo Decreto Presidencial nº. 8.420/15 e pela Portaria nº. 909 da CGU, é possível perceber que a implementação de um *Programa de Compliance* tem como objetivo principal fortalecer o cumprimento das normas e das políticas internas da empresa; bem como, a mitigar os riscos causados por atos empresariais.

Trata-se, portanto, de procedimento complexo que exige o conhecimento de legislações esparsas e de equipe multidisciplinar (administradores, auditores, advogados, contadores, economistas) para sua aplicação; razão pela qual, um *Programa de Compliance* bem estruturado é, evidentemente, custoso. Dessa forma, há que se considerar os altos custos que envolvem um *Programa de Compliance*, em contraposição às eventuais multas e sanções as quais o agente econômico encontra-se sujeito. Para tanto, propõe-se o exame do nível ótimo de prevenção a partir do instrumental teórico da Análise Econômica do Direito; em especial, considerando-se os estudos de Calabresi, para a tomada de decisão racional quanto à implementação de *Programas de Conformidade*.

3. A AED como instrumental teórico da racionalidade jurídica

O Movimento de Direito e Economia (*Law & Economics*), no Brasil, é usualmente definido como “a aplicação da teoria e de métodos econométricos no exame da formação, estrutura, processos e impacto do Direito e das instituições jurídicas”. (BATTESINI, 2011, p.25)

A Análise Econômica do Direito (AED), portanto, utiliza do “instrumental” analítico e empírico da Economia, especialmente da Teoria Microeconomia, para fins de “compreender, explicar e prever as implicações fáticas do ordenamento jurídico, bem como, da lógica (racionalidade) do próprio ordenamento jurídico”. (TIMM, 2012, p.14)

Isso porque, a Ciência Econômica oferece, ao operador do Direito, padrão útil (teoria comportamental) que permite avaliar se as leis e as políticas públicas estão servindo ao objetivo social a que se destinam e prever os efeitos que as normas jurídicas geram sobre o comportamento humano a partir de critérios científicos e de metodologia amparados na eficiência.

A Análise Econômica do Direito é, portanto, modelo de análise ou proposta de estudo que se aplica aos diversos ramos do Direito, tais como, a negociação contratual, o Direito de Danos, o Direito de Propriedade, o Direito Empresarial, o Direito Penal, etc. Para a *Law & Economics* (LaE), o papel da lei é realocar as perdas, conceder incentivos a fim de reduzir os prejuízos e de melhor utilizar os escassos recursos, considerando que as demandas humanas são ilimitadas.

O diálogo entre Direito e Economia possui papel socializante à medida que não procura apenas as soluções dos acidentes já ocorridos mas, também, maneiras alternativas de evitá-los ao menor custo.

O estudo da Análise Econômica do Direito pode ser considerado o desenvolvimento mais importante no campo do Direito nos últimos cinquenta anos, aperfeiçoando a compreensão do operador do Direito aos fenômenos sociais e auxiliando na tomada de decisões jurídicas racionais ao sobrepor custos e benefícios ou ponderar valores sociais em conflito; razão pela qual se adotou a AED como metodologia para análise no presente estudo.

3.1. Breve Histórico da AED

Battesini (2011, pp. 25-26) divide a história da interação entre Direito e Economia em três estágios: precursores (período anterior à década de 1830), primeira “onda” (período de 1830 a 1930) e segunda “onda” (período posterior à década de 1930).

A relação entre Direito e Economia remonta ao Direito natural e, posteriormente, no Séc. XVIII, ao utilitarismo, que constituiu o fundamento para a moderna Teoria Econômica. David Hume, Cesare Beccaria, Adam Smith e Jeremy Bentham, seus principais precursores, já relacionavam as duas Ciências em seus estudos.

A primeira “onda” de Direito e Economia iniciou-se na Europa, no período compreendido entre 1830 e 1930, identificando-se, especialmente, com a Escola Histórica Alemã e atingiu os EUA por meio do movimento institucionalista. Além disso, como ensina Battesini (2011, p.29), recebeu influências “da ideologia marxista, da escola austríaca, do realismo jurídico norte-americano e do pensamento econômico neoclássico”.

Os estudos de Direito e Economia encontram, nas primeiras décadas do Séc. XX, maior espaço nos EUA, através do desenvolvimento do institucionalismo econômico norte-

americano. Influenciados pela Escola Histórica Alemã; autores como: Thorstein Veblen, Richard Ely e John Commons adotaram postura bastante crítica à Teoria Econômica Neoclássica.

O institucionalismo acabou por influenciar, também, autores como Karl Llewellyn, Robert Hale e Oliver Holmes Jr., expoentes do realismo jurídico norte-americano; movimento preocupado com a busca do conteúdo real do Direito visto, Este, como instrumento para alcançar objetivos socialmente relevantes, considerando-se os efeitos econômicos das normas jurídicas, a partir de processo de ponderação de perdas e ganhos.

As décadas de 1940 e 1950 registram a perda da influência do pensamento econômico institucionalista e do pensamento jurídico realista ao negligenciar-se a análise interativa entre Direito e Economia.

No início do Séc. XX, prevalecia, na sociedade ocidental moderna, o positivismo jurídico de Hans Kelsen e sua “Teoria Pura do Direito”. Nesse período, estando o Direito e a Economia em campos diametralmente opostos, o único ponto de contato entre as duas Ciências encontrava-se no estudo da Defesa da Concorrência.

No entanto, ao final da década de 1940, iniciou-se a segunda “onda” de Direito e Economia, marcada pelos esforços de Aaron Director em fundir os fundamentos econômicos no estudo de casos jurídicos de Antitruste, em suas aulas, na Faculdade de Direito da Universidade de Chicago.

Com o tempo os estudos econômico-jurídicos passaram a abranger outras áreas do Direito, a exemplo da publicação do *Journal of Law and Economics*, em 1958, que teve o próprio Aaron Director como seu primeiro diretor, posteriormente substituído por Ronald Coase.

Dois anos mais tarde, Coase publicou o artigo *The Problem of Social Cost*, considerado o marco teórico da segunda “onda” e, em 1961, Guido Calabresi publicou *Some Thoughts on Risk Distribution and the Law of Torts*, na revista da Faculdade de Direito de Yale.

Em seu estudo, Calabresi contribuiu para a discussão da eficiente alocação dos custos dos acidentes, sustentando que deve haver proporção entre o preço dos bens e os custos totais de produção e que as atividades de risco devem arcar com as perdas delas decorrentes. A partir de suas ideias, o sistema de responsabilidade civil passou a ser visto como real forma de controle das externalidades negativas²⁰.

As décadas de 1970 e 1980 assinalam o período de maior aceitação, expansão do movimento de Direito e Economia, e de passagem do paradigma moderno para o pós-

²⁰ Arthur Cecil Pigou (autor de *The Economic of Welfare*, em 1932, Professor de John Maynard Keynes e inspirador de Coase) abordou o fenômeno das externalidades; importante conceito para a responsabilidade civil, entendido como implicando nas consequências, sejam elas positivas ou negativas, que certa atividade ou relação econômica provoca em relação a um terceiro.

moderno que, ao adotar visão mais sistêmica do todo, aproximou a Teoria Econômica das demais teorias sociais, em especial da Ciência Jurídica. Nesse contexto, Richard Allen Posner redimensionou o movimento de Direito e Economia, com a publicação do livro *Economic Analysis of Law* (1973). Nos ensinamentos de Posner, o sistema de regras da *Common Law* servia como estímulo à conduta das pessoas para se comportarem de maneira eficiente, isto é, passível de maximizar a riqueza na sociedade. Com seus textos *A Theory of Negligence* (1972) e *Strict Liability: a Comment* (1973), o autor inovou ao afirmar que o sistema de responsabilidade deve ter como função precípua a criação de regras que induzam a níveis eficientes de acidentes e segurança - introduzindo a Análise Econômica da Responsabilidade Civil na *Common Law*.

Apesar do expressivo desenvolvimento, foi somente nas décadas de 1970 e de 1980 que ocorreu o verdadeiro crescimento, maturação e consolidação do movimento de Direito e Economia.

Atualmente, a AED representa movimento heterogêneo formado por diversas correntes de pensamento que se conectam entre si por adotarem princípios semelhantes e procedimentos metodológicos comuns, são elas: a Escola de Chicago (LaE); a Escola de Yale (*New Haven*); a Teoria das Escolhas Públicas, *Public Choice*; o Direito e Economia Institucional; a Nova Economia Institucional e; a Escola Austríaca; para além de abordagens instrumentais complementares, como a teoria dos jogos.

A Escola de Chicago, vertente mais difundida do movimento da *Law & Economics*, defende o sistema de responsabilidade civil como capaz de produzir regras eficientes na minimização dos custos sociais dos acidentes, e a maximização do bem-estar através de representantes como Ronald Coase, Gary Becker, George Stigler e Richard Posner.

Apesar de ter alcançado seu maior desenvolvimento nos EUA, o movimento de Direito e Economia tem sido bem recebido em diversos outros países. No Brasil, as ideias de Análise Econômica do Direito vêm, gradualmente, sendo incorporadas pelos doutrinadores e julgadores, através de vozes ativas como Guiomar Therezinha Estrella Faria (UFRGS), Luciano Timm (UNISINOS), Luciana Yeung (INSPER) e Everton das Neves Gonçalves e Joana Stelzer (UFSC); estes últimos, defendendo o Princípio da Eficiência Econômico-Social (PEES) na tomada de decisão econômico-jurídica²¹.

4. Análise econômica do direito e programas de Compliance

Guido Calabresi, em sua obra publicada em 1970, *The Cost of Accidents, a Legal and Economic Analysis*, concluiu que todo o sistema de responsabilidade possui dois objetivos principais: em primeiro lugar, deve ser justo e; em segundo, deve reduzir os custos dos acidentes.

²¹ Em especial, para o estudo do Princípio da Eficiência Econômico-Social (PEES) ver: GONÇALVES, Everton das Neves e STELZER, Joana. (2013a); (2013b); (2014a); (2015d); (2016).

Argumenta, o autor, no entanto, que a sociedade não deseja evitar a ocorrência de acidentes a qualquer custo mas; sim, controlar os custos dos acidentes. Assim, como não concebe a existência de uma verdade econômica absoluta traduzida em lei que possa decidir o único modo eficiente de alocação das perdas.

Calabresi, com o propósito de minimizar a soma dos custos dos acidentes e dos custos de evitá-los, subdividiu o objetivo em três categorias básicas, a saber: custos primários, custos secundários e custos terciários.

Os custos primários referem-se à redução da quantidade e da gravidade dos acidentes por meio da prevenção geral, ou método de mercado, e da prevenção específica, ou método coletivo.

A prevenção geral parte da premissa de que “as pessoas são livres para escolher se desempenharão ou não determinada atividade, assumindo, porém, os custos dos acidentes que venham a ocorrer”. (MENDONÇA, 2012, p.54) Dessa forma, devem-se proibir atos específicos e atividades com maiores propensões de causar acidentes ou encarecer o exercício dessas atividades, tornando-as menos atrativas quanto maiores forem os custos de seus acidentes. Esse tipo de sistema impõe a alocação dos custos de acordo com o princípio do *cheapest cost avoider*, isto é, aqueles que estavam na melhor posição econômica de ter evitado o acidente.

Já a prevenção específica entende que cabe a um Órgão coletivo a função de definir “o quanto de uma determinada atividade se deseja, quem poderá desempenhá-la e como ela poderá ser realizada”. (MENDONÇA, 2012, p.54) Nesse sentido, busca-se quem poderá evitar o acidente da melhor forma, *best cost avoider*, a partir de critérios morais, não econômicos.

Os custos secundários tratam dos custos sociais derivados dos acidentes e só atuam quando as anteriores medidas primárias tenham fracassado. No entender de Acciari (2014, p.33), corresponde aos “custos sociais derivados da impossibilidade de recuperação eficaz das vítimas, caso não recebam uma compensação oportuna” – exemplificando, o autor, com o caso da vítima carecer de recursos para obter o tratamento médico no tempo adequado.

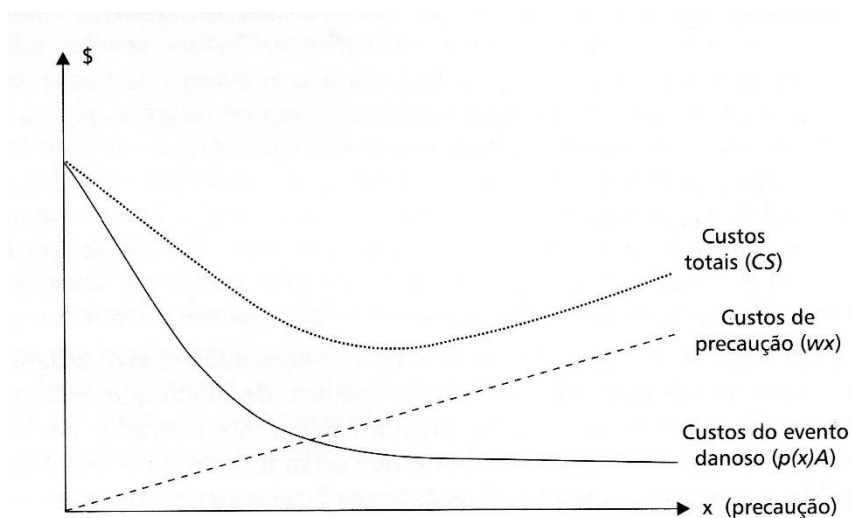
Dois meios são utilizados para reduzir os custos secundários: o método de fracionamento do risco entre um grande número de pessoas como - “os seguros sociais ou privados”, chamado de *loss spreading*, ou pelo *deep pocket method*, no qual os custos são repassados aos mais ricos. Esse último é explicado pela teoria da diminuição marginal da utilidade do dinheiro, em que “uma unidade monetária retirada de uma pessoa mais rica provoca menor repercussão negativa do que se retirada de uma pessoa mais pobre”. (MENDONÇA, 2012, pp. 54-55)

Já, os custos terciários, dizem respeito aos custos administrativos desses acidentes e são reduzidos na medida em que são alcançados os dois objetivos anteriores.

Os custos totais ou sociais dos acidentes²² podem ser entendidos, portanto, como a soma dos custos do dano e os custos de evitá-los, traduzidos pela fórmula apresentada por Cooter e Ullen (2010, p. 332): $CS = wx + p(x) A$, em que CS é o custo total esperado do evento danoso, wx é o custo de precaução²³ e $p(x) A$ é o prejuízo esperado, correspondente à probabilidade (p) de ocorrência do evento danoso multiplicada pelo valor monetário A do prejuízo dele decorrente.

É o que se observa em detalhes abaixo:

Gráfico 1: Curva de Custo Social



Fonte: MENDONÇA (2012, p. 333)

O Gráfico acima demonstra que a curva do Custo Social esperado (CS) é obtido somando-se a linha wx com a curva $p(x) A$, obtendo como resultado a curva em formato de U.

Aplicando-se o raciocínio ao *Compliance*, denota-se que a implementação de um programa de prevenção no âmbito empresarial, aumentará, logicamente, os custos de prevenção, diminuindo a probabilidade de acidente (ou de infração à legislação) e, por consequência, os custos esperados do evento danoso.

Shilder demonstra existirem estudos que analisam o custo-benefício de implantação de *Programas de Compliance* em Organizações, os quais chegaram à conclusão de que para cada U\$ 1,00 gasto, são economizados U\$ 5,00 com a mitigação de processos legais, danos à reputação e perda de produtividade. (SCHILDER *apud* COIMBRA; MANZI, 2010, p. 120).

²² Na elaboração desse artigo, considera-se a terminologia “acidente” utilizada por Guido Calabresi como sinônimo de “infrações” legislativas.

²³ Os custos de precaução compreendem, aqui, “qualquer comportamento que reduza a probabilidade ou magnitude de um acidente”. (COOTER; ULLEN, 2010, p.333).

No entanto, nem sempre um incremento na precaução alcançará um resultado eficiente, representado pelo ponto mais baixo da curva. A partir desse ponto, os adicionais em precaução farão aumentar o Custo Total, não sendo justificável o investimento excessivo em *Programas de Compliance*.

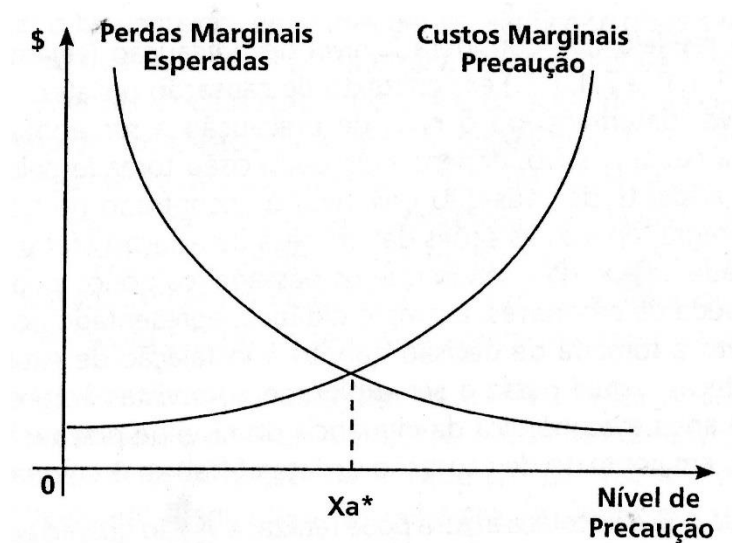
Pode-se, assim, inferir que o ideal estaria na probabilidade do dano se igualar a zero; no entanto, a redução dos eventos danosos esperados jamais alcançaria tal limite, uma vez que, por mais robusto que seja o *Programa de Compliance*, todo agente econômico encontrar-se-ia sujeito ao cometimento de infrações (acidentes).

O nível eficiente de precaução, portanto, é representado pelo ponto de menor Custo Social Total; nesse caso, o Custo Social Marginal (custo de um pouco mais de precaução) iguala-se ao Benefício Social Marginal (redução no custo esperado do prejuízo). Em outros termos, “o nível ótimo de precaução ocorre quando, em termos incrementais, cada unidade monetária gasta em prevenção diminui em uma unidade monetária a perda esperada”. (BATTESINI, 2011, p. 128)

Nos casos de *Compliance*, os custos de aplicação e manutenção de um Programa de Prevenção devem ser igualados a redução no custo esperado com os eventuais gastos por cometimento de infrações (multas, indenizações).

Dessa maneira representando-se:

Gráfico 2: Nível Ótimo de Precaução



Fonte: BATTESINI (2011, p.129)

Vê-se que a Curva de Custos Marginais de Precaução possui inclinação positiva, ao passo que são implementadas medidas adicionais de precaução, maiores são seus custos. No entanto, a Curva de Perdas Marginais esperadas possui inclinação negativa, considerando que um maior nível de cuidado diminui a probabilidade do acidente e, conseqüentemente, os custos esperados do evento danoso. O nível ótimo de precaução (X a) é encontrado na interseção das Curvas de Custos Marginais de Precaução e de Perdas Marginais Esperadas, correspondendo ao valor mínimo dos custos sociais.

Assim sendo, para se atingir o nível ótimo de prevenção de dado *Programa de Compliance*, deve-se levar em consideração a multa estabelecida no Art. 6º da Lei nº 12.846/13, que varia de 0,1 a 20% do faturamento bruto anual da Pessoa Jurídica; bem como, a possibilidade de redução da penalidade a partir da existência de um *Programa de Compliance* efetivo, nos termos do que dispõe o Art. 42 do Decreto Presidencial nº. 8.420/15 e das exigências previstas na Portaria nº. 909/15 da CGU.

Desta forma, não exsurge ser razoável que um agente econômico aporte mais do que 20% do seu faturamento bruto anual em programas de prevenção, uma vez que, o benefício aferido jamais ultrapassaria a multa estipulada pela própria Lei Anticorrupção, sob pena de incorrer em gastos excessivos de seus recursos financeiros.

Quando os Custos de Prevenção são superiores aos Custos do Eventual Dano, qualquer agente racional tende a optar por cometer o ato ilícito, indenizando a parte lesada ou suportando os ônus da sanção prevista em Lei. Nesse sentido, a Lei nº. 12.846/13 segue a lógica da Análise Econômica do Direito ao prever sistema de punição rígida para os atos que envolvem a corrupção, bem como, incentiva os agentes econômicos a adotarem *Programas de Compliance* diminuindo as atividades delitivas em detrimento das produtivas e com isso promovendo o desenvolvimento econômico do País.

Conclui-se, portanto, que os custos de prevenção não devem ser maiores que o custo do eventual dano e que as sanções (internas e externas) devem ser efetivas ao ponto de incentivarem a conformidade no âmbito empresarial.

5. Considerações Finais

Diante dos estudos realizados, verificou-se que o Brasil está passando por período de consolidação de suas instituições e de significativas alterações legislativas que, por sua vez, exigem mudanças dos agentes econômicos quanto à sua atuação do mercado nacional.

Nesse sentido, os atos empresariais devem se adequar às normas garantidoras dos modernos direitos fundamentais de terceira geração, por meio de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades segundo adequado *Programa de Compliance*.

Isso porque, conforme o exposto, existe uma série de exigências legais - (i) a Lei 12.846/13, (ii) o Decreto Presidencial 8.420/15 e (iii) a Portaria 909 da CGU - que condicio-

nam a atividade empresarial às práticas de integridade no âmbito corporativo. A inobservância desses regramentos sujeita a Pessoa Jurídica à vultosa multa, cuja responsabilização ocorre de forma objetiva. Dessa forma, a implementação e manutenção de um *Programa de Compliance* efetivo deve ser capaz de fortalecer o cumprimento das normas e das políticas internas da empresa, além de mitigar os riscos causados por atos empresariais.

De acordo com a pesquisa, pode-se constatar que a aplicação de um *Programa de Compliance* é procedimento complexo, que exige o conhecimento de legislações esparsas e de equipe multidisciplinar (administradores, auditores, advogados, contadores, economistas), razão pela qual, um *Programa de Conformidade* bem estruturado é, evidentemente, custoso.

Dessa forma, há que se considerar os altos custos que envolvem um *Programa de Compliance*, em contraposição às eventuais multas e sanções que o agente econômico encontra-se sujeito. Para tanto, examinou-se o nível ótimo de prevenção a partir do instrumental teórico da Análise Econômica do Direito; em especial, dos estudos de Guido Calabresi, para a tomada de decisão racional quanto à implementação de *Programas de Conformidade*.

Viu-se que nem sempre um incremento na precaução alcançará um resultado eficiente, não sendo justificável o investimento excessivo em *Programas de Compliance*.

Assim sendo, para se atingir o *nível ótimo de prevenção de um Programa de Compliance*, deve-se levar em consideração a multa estabelecida no Art. 6º da Lei nº. 12.846/13, que varia de 0,1 a 20% do faturamento bruto anual da Pessoa Jurídica; bem como, a possibilidade de redução da penalidade a partir da existência de um *Programa de Compliance* efetivo, nos termos do que dispõe o Art. 42 do Decreto Presidencial nº. 8.420 e das exigências previstas na Portaria nº. 909 da CGU.

Por fim, concluiu-se que os custos de prevenção não devem ser maiores que o custo do eventual dano e que as sanções (internas e externas) devem ser efetivas ao ponto de incentivarem a conformidade no âmbito empresarial.

6. Referências

BATTESINI, Eugênio. **Direito e Economia: novos horizontes da responsabilidade civil no Brasil**. São Paulo: LTr, 2011.

BRASIL. **Lei 12.529/11**. Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência. Disponível em: <202 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/Lei/L12529.htm >. Acesso em: 24 de jul. 2017.

BRASIL. **Lei 12.846/13**. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12846.htm#art31 >. Acesso em: 24 de jul. 2017.

BRASIL. **Lei 8.078/90**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm >. Acesso em: 24 de jul. 2017.

BRASIL. **Lei 6.938/81**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm>. Acesso em: 24 de jul. 2017.

BRASIL. **Decreto nº 8.420/15**. Regulamenta a Lei nº. 12.846, de 1º de Agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8420.htm>. Acesso em 24 de Jul. 2017.

BRASIL. **Decreto Lei nº 5.452/43**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em: 24 de jul. 2017.

BRASIL. **Portaria nº. 909/15**. Dispõe sobre a avaliação de programas de integridade de pessoas jurídicas. Disponível em <http://www.cgu.gov.br/sobre/legislacao/arquivos/portarias/portaria_cgu_909_2015.pdf> Acesso em 24 de Jul. 2017.

CARVALHOSA, Modesto Souza Barros. **Considerações sobre a Lei Anticorrupção das pessoas jurídicas**: Lei 12.846 de 2013. 1ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

CALABRESI, Guido. **El coste de los accidentes**. 1. ed. Barcelona: Ariel. S.A., 1984.

COOTER, Robert; ULLEN Thomas. **Direito & Economia**. 5. ed. Porto Alegre: Bookman, 2010.

FUNDO MONETÁRIO INTERNACIONAL. **World Economic Outlook Database**. Disponível em: <<https://www.imf.org/external/pubs/ft/weo/2016/01/weodata/download.aspx>>. Acesso em: 24 de Jul. de 2017.

GABAN, Eduardo Molan; DOMINGUES, Juliana Oliveira. **Direito antitruste**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

GONÇALVES, Everton das Neves. **A Teoria de Posner e sua Aplicabilidade à Ordem Constitucional Econômica Brasileira de 1988**. Dissertação (Mestrado em Direito), CCJ/CPGD/UFSC, Florianópolis, SC, 1997. Disponível em <<http://tede.ufsc.br/teses/PDPC0258-D.pdf>>. Acesso em 24 de Jul. de 2017.

_____ e STELZER, Joana. O Direito e a *Law and Economics*: possibilidade interdisciplinar na Contemporânea Teoria Geral do Direito. In **JURIS: Revista do Departamento de Ciências Jurídicas da FURG**, Rio Grande, RS: Editora da FURG, v. 11, n. 1. Pp. 201-222. ISSN 1413-3571. 2005. Disponível em <<http://www.seer.furg.br/juris/article/view/595/138>>. Acesso em 24 de Jul. de 2017.

_____ e _____. Concretude do Direito Constitucional Econômico: a *Law and Economics* na realização da Ordem Constitucional Econômica Brasileira de 1988. In **Direito e Justiça: Reflexões sociojurídicas**. Santo Ângelo, RS: Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões, v. 1, n. 10 (novembro/2007). Pp. 121-156. ISSN 1676-8558. 2007.

_____ e _____. **Análise Econômica do Direito: uma inovadora Teoria Geral do Direito**. In OLIVEIRA, Amanda Flávio (Org.). **Direito Econômico: Evolução e Institutos**. Obra em Homenagem ao Professor João Bosco Leopoldino da Fonseca. 1 ed. v. 1. Pp. 32-50. ISBN 978-85-309-2926-8. Rio de Janeiro: Forense. 2009.

_____ e _____. Eficiência e Direito: pecado ou virtude, uma incursão pela Análise Econômica do Direito. In **Revista Jurídica da Faculdade de Direito do UNICURITIBA**. Curitiba, PR: Unicuritiba. Revista Eletrônica, v. 1, n. 28. Pp 77-122. ISSN 0103-3506. 2012. Disponível em <<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/412/317>>. Acesso em 24 de Jul. de 2017.

_____ e _____. **A tomada de decisão normativo-judicial segundo o Princípio da Eficiência Econômico-Social (PEES)**. In POMPEU, Gina Vidal Marcílio, PINTO, Felipe Chia-

rello de Souza e CLARK, Giovani (Orgs.). *Direito e Economia*. XXII CONPEDI São Paulo, SP. Pp. 319-346. ISBN 978-85-7840-199-3. Florianópolis, SC: Fundação José Boiteux; 2013a. Disponível em <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=cf55a3f1c3e9436d>>. Acesso em 24 de Jul. de 2017.

_____ e _____. O viés econômico do direito justo e eficiente: O Princípio da Eficiência Econômico-Social (PEES). In OPUSZKA, Paulo Ricardo e SÉLLOS-KNOERR Viviane Coêlho (Orgs.), *Revista Jurídica do Unicuritiba*, v. 3, n. 32, Pp. 128-162. ISSN 0103-3506. Curitiba: Unicuritiba 2013b. Disponível em <<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/682>>. Acesso em 24 de Jul. de 2017.

_____ e _____. Princípio da Eficiência Econômico-Social (PEES) no Direito Brasileiro: a tomada de decisão normativo-judicial. In *Sequencia*. V. 35, n. 68. Pp. 261-290. ISSN 2177-7055. Florianópolis, SC. 2014a. Disponível em <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2013v35n68p261>>. Acesso em 08/05/2017>. Acesso em 24 de Jul. de 2017.

_____ e _____. **O Estado e o Mercado: estudo para a intuição de uma ética econômico-jurídica**. In LARA, Fabiano Teodoro de Rezende; FERREIRA, Gustavo Assed e VIEIRA, Susana Camargo (Orgs.). *Direito, Economia e Desenvolvimento Sustentável I*. [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFMG/ FUMEC/Dom Helder Câmara; Pp 253-271. ISBN: 978-85-5505-119-7. CONPEDI. Belo Horizonte, MG. 2015a. Disponível em <<http://www.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/ki9ipk3k/MXFqX44c4J857iPC.pdf>>. Acesso em 24 de Jul. de 2017.

_____ e _____. *Una teoría del consenso para la Economía y el Derecho*. In GONÇALVES, Everton das Neves e SICLUNA Y SEPULVEDA, Consuelo Martinez (Orgs.). *Teoria, Filosofia e História do Direito*. V. 14. Organização CONPEDI/Madrid, Espanha. III Encontro de Internacionalização do CONPEDI/Universidad Complutense de Madrid. [Recurso eletrônico on-line]. Pp 192-221. ISBN: 978-84-92602-98-8. 2015b. Disponível em <<http://www.conpedi.org.br/wp-content/uploads/2016/03/Vol.-14-Madrid.pdf>>. Acesso em 24 de Jul. de 2017.

_____ e _____. **PEES: possibilidade epistêmica para o Direito segundo a Ciência Econômica**. In RODRIGUES, Horácio Wanderlei. I Encontro Brasileiro de Epistemologia Jurídica: limites e possibilidades no ensino do Direito. Pp. 803-819. 16 pp. ISBN: 978-85-7988-252-4. Florianópolis, SC: José Boiteux. 2015d. Disponível em <<http://funjab.ufsc.br/wp/wp-content/uploads/2015/03/UFSC-Conhecer-o-Direito-Volume-IX-WEB.pdf>>. Acesso em 24 de Jul. de 2017.

_____ e SILVA, Márcia Luisa da. A importância da disciplina de Análise Econômica do Direito para o desenvolvimento da interdisciplinaridade indispensável aos cursos de Direito no Brasil. In **Direito, Economia e Desenvolvimento Sustentável** [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/Curitiba, Paraná. ISSN: 2526-0057. Doi: <<http://dx.doi.org/10.21902/2526-0057/2016.v2i2.1390>>. CONPEDI. 2016. Disponível em <<http://indexlaw.org/index.php/revistaddsus/article/view/1390/1824>>. Acesso em 24 de Jul. de 2017.

MANZI, Vanessa Alessi (Coord.). **Manual de Compliance: preservando a boa governança e a integridade das organizações**. São Paulo: Atlas, 2010.

MENDONÇA, Diogo Naves. **Análise Econômica da Responsabilidade Civil: o dano e sua quantificação**. São Paulo: Atlas, 2012.

MEZZAROBBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de metodologia da pesquisa no direito**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

TIMM, Luciano Benetti (Org.). **Direito e economia no Brasil**. São Paulo: Atlas, 2012.

